



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 63.463 - CE (2011/0241514-1)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : MARIA NILMA LEDO
ADVOGADO : FRANCISCO GONÇALVES DIAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRINCÍPIOS DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.742/93. DEFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que o julgador não se vincula às conclusões do laudo pericial, razão pela qual, em atendimento ao princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil, é facultado a este formar sua convicção com fundamento em outros elementos colhidos nos autos.

II. Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a parte autora teria direito ao benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado n. 07 da Súmula desta Corte.

III. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 63.463 - CE (2011/0241514-1)

RELATÓRIO

MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão de fl. 356/362, que, com fundamento no art. 544, § 4º, II, alínea “b”, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 12.322/2010, conheceu do presente agravo para negar seguimento ao recurso especial, ao fundamento de que o exame da questão jurídica, nos moldes postos no especial, esbarraria no óbice elencado no enunciado sumular nº 7/STJ.

Nas razões do regimental, sustenta o agravante que a decisão recorrida trata de matéria eminentemente jurídica, razão pela qual não incide, à espécie, a sumula que veda o reexame de provas nessa seara recursal.

Aduz que a matéria carece de pacificação no âmbito dessa Corte, o que poderá ocorrer nos Embargos de Divergência 958.268 e 1.056.545.

Pugna pela reconsideração da decisão e, conseqüentemente, pelo provimento do recurso.

É o relatório.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 63.463 - CE (2011/0241514-1)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão hostilizada.

A questão está em saber se, ao analisar os requisitos para concessão do benefício previsto no 20 da Lei nº 8.742/93, o magistrado deve ficar adstrito às conclusões obtidas pelo laudo pericial ou se este pode formar sua convicção com fundamento em outros elementos colhidos nos autos.

A princípio cumpre ressaltar ser o aludido benefício concedido as pessoas portadoras de deficiência ou idosas, que comprovarem não possuir meios de prover a própria sobrevivência e nem de tê-la provida por sua família, devendo, para tanto, demonstrar o recebimento de renda mensal *per capita* inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo e a incapacidade de prover a sua sobrevivência ou a de seu núcleo familiar.

O Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso de apelação interposto pela autora, pelos seguintes fundamentos:

"6. Assim, estando presentes os dois pressupostos já assinalados, quais sejam, a comprovação de não possuir o requerente meios de prover a própria manutenção ou de não tê-la provida por seus familiares, e o implemento da idade de 65 anos ou a deficiência física ou mental, é direito subjetivo do hipossuficiente receber o referido benefício de prestação continuada, não lhe podendo ser negado o pagamento, sob pena de violação a um direito do indivíduo que é defendido na Constituição Federal.

7. In casu, a existência de meios que garantam a provisão, pelo deficiente, da sua manutenção, ou de tê-la provida por sua família, não restou questionada pelo INSS no momento em que suspendeu o benefício de prestação continuada, fazendo-o com espreque apenas na não configuração da incapacidade para a vida independente e para o trabalho (fls. 74).

8. Ademais, referido requisito, inserto do §3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, restou sobejamente demonstrado, conforme ressaí do conjunto probatório inserto aos autos, em especial do depoimento testemunhal colhido em juízo (fls. 203/205), onde afirmam que a requerente é solteira e não tem filhos; que a requerente mora com a Senhora conhecida por Chaguinha, que é viúva e mora com outros cinco filhos; que a requerente é irmã do falecido marido de Chaguinha; que na residência da requerente apenas Chaguinha recebe aposentadoria de um salário mínimo e ninguém mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trabalha.

9. No que se refere ao requisito incapacidade para o trabalho, verifica-se, através de Laudos Periciais (fls. 80 e 154), que a demandante é portadora de Epilepsia do tipo grande mal desde a infância e que, mesmo fazendo uso de medicação, apresenta crises convulsivas; ainda segundo o laudo de fls. 154, a doença é incurável, necessitando a autora de medicação anticonvulsivante, para melhorar seu estado de saúde.

10. Apesar de constar no próprio laudo médico que não há incapacidade para o trabalho, posto que não se trata de Deficiência Física nem Mental, o que levou o Juízo a quo a concluir que o ora apelante teria condições de exercer outra atividade capaz de lhe proporcionar a sobrevivência, deve-se considerar, ainda, que trata-se de pessoa semianalfabeta, com 56 anos de idade, inserida em comunidade e entidade familiar carentes; ou seja, associando-se sua limitação física às condições de instrução, cultura e formação profissional, além da idade, não teria a autora como ser reaproveitada à vida laboral no futuro.

11. A este respeito, atestando a incapacidade daqueles que se encontram em situação semelhante a da parte autora, colaciono aos autos as seguintes ementas, confira-se:

(...)

12. Assim, diante da situação de desemprego corrente no país e a limitação ainda maior às pessoas portadoras de Epilepsia de difícil controle e semi-analfabetas, não há como considerar a apelante capaz de prover sua própria subsistência. A demandante é, então, hipossuficiente, logo é protegida pela lei com um benefício assistencial que garanta sua manutenção.

13. Destaque-se que o Poder Público, por meio da Assistência Social, tem o dever de preservar condições mínimas de dignidade humana daqueles que estariam impossibilitadas de munir-se de meios para a própria subsistência, e que viriam, ocasionalmente, a fenecer ou a sobreviver em condições desumanas, caso lhe fosse negado o recebimento do benefício de Amparo Social, como é o caso dos autos.

14. Ademais, já é pacífica a jurisprudência pela qual, em face das peculiaridades do caso, é de ser deferido o benefício de amparo assistencial, ainda que o autor não seja totalmente incapaz para qualquer atividade, por ausência de condições de ser inserido no mercado de trabalho:" (fls. 302/305161)

Como se vê, o acórdão recorrido decidiu no sentido de que a parte autora preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício previsto no 20 da Lei nº 8.742/93, uma vez que foi comprovado, nos autos, que esta, além de não possuir meios de prover a sua sobrevivência, pois possui limitação física advinda de doença que, somada aos demais elementos colhidos nos autos, atesta a sua incapacidade para o trabalho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recorrente aduz, em suma, não ser devido o benefício de prestação continuada no presente caso, pois a autora possui menos de 65 anos de idade e não foi considerada, pelo laudo pericial, totalmente incapacitada para a vida independente ou para o trabalho.

Este Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, possui firme jurisprudência no sentido de que, observando-se o princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil, o magistrado não fica adstrito às conclusões obtidas pelo laudo pericial, podendo formar sua convicção com fundamento em outros elementos colhidos nos autos.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO VINCULAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. INCAPACIDADE DEFINITIVA. CUMPRIMENTO DE REQUISITO LEGAL. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está adstrito ao laudo, devendo considerar também aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado a fim de aferir-lhe a possibilidade ou não, de retorno ao trabalho, ou de sua inserção no mercado de trabalho, mesmo porque a invalidez laborativa não é meramente o resultado de uma disfunção orgânica, mas uma somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo.

2. Havendo a Corte regional concluído pela presença das condições necessárias à concessão do benefício, com base em outros elementos constantes dos autos, suficientes à formação de sua convicção, modificar tal entendimento, importaria em desafiar a orientação fixada pela Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1291195/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 02/03/2012)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS.

1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei.

2. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado.

3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1102739/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 09/11/2009)

Assim, mesmo havendo laudo médico afirmando a capacidade do autor para o trabalho, pode o magistrado, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado, conceder, com base nos demais elementos probatórios colhidos nos autos, o benefício previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. LAUDO PERICIAL NÃO VINCULATIVO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. LIMITE MÍNIMO. ARTIGO 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. COMPROVAÇÃO. OUTROS FATORES. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - As conclusões da perícia não vinculam o julgador, o qual pronuncia sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

II - A jurisprudência desta Corte admite a concessão do benefício assistencial, mesmo diante de laudo pericial que ateste a capacidade para a vida independente.

III - Assentado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como no princípio do livre convencimento motivado do Juiz, o limite mínimo estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de hipossuficiência.

IV - É inviável, em sede de recurso especial o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice contido no verbete Sumular nº 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

V - Agravo interno desprovido." (AgRg no Ag 1342636/SP, minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010 - nossos o grifos)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS. REEXAME. PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONCLUSÃO PERICIAL NÃO VINCULA O JULGADOR. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A tese defendida demanda o revolvimento do contexto fático dos autos e desafia a Súmula 7/STJ.

2. O quadro clínico apresentado pelo agravado denota o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício pleiteado, com base em documentos médicos, não obstante a perícia judicial ter sido desfavorável. O acórdão acrescentou à situação de saúde do agravado a sua conjuntura sócio-econômica, e concluiu pela condição de risco social.

3. As conclusões da perícia não vinculam o julgador, o qual pronuncia sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

4. A jurisprudência desta Corte admite a concessão do benefício que ora se pleiteia, mesmo diante de laudo pericial que ateste a capacidade para a vida independente.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1084550/PB, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 23/03/2009 - nossos os grifos).

Ademais, tendo o acórdão recorrido decidido estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, a análise da pretensão recursal, em sentido contrário, enseja o reexame do material fático-probatório dos autos, razão pela é vedada, em sede de recurso especial, pelo enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO. ART. 20, § 3º, LEI N.º 8.742/93. CUMPRIMENTO. AFERIÇÃO. REVISÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. ÓBICE. SÚMULA N.º 7 DO STJ.

1. O cumprimento do comando inserto no art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93 não constitui condição sine qua non para a concessão do benefício assistencial.

2. É possível, ao magistrado, diante do caso concreto, aferir a carência e o estado de miserabilidade autorizadores do deferimento do benefício por outros meios legais de prova, sendo que a revisão de sua conclusão é inviável em sede de recurso especial, por força do enunciado da Súmula n.º 7 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1319186/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 14/03/2011 - nossos os grifos)

Cumpre ressaltar que o argumento da ora agravante de estar pretendendo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valoração dos elementos de prova é descabido para a matéria. Isso porque, tal questão pressupõe contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório ou à negativa de norma legal nessa área, situações essas não constatamos pela leitura do aresto combatido.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VALORAÇÃO DA PROVA. OFENSA A PRINCÍPIO NO CAMPO PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA. TRIBUNAIS DE ALÇADA E DE JUSTIÇA. LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. LEI LOCAL. ENUNCIADO N. 280 DA SÚMULA/STF. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Como admiravelmente ressaltou o Ministro Rodrigues Alckmin, "o chamado erro na valorização ou valoração das provas, invocado para permitir o conhecimento do recurso extraordinário, somente pode ser o erro de direito, quanto ao valor da prova abstratamente considerado. Assim, se a lei federal exige determinado meio de prova no tocante a certo ato ou negócio jurídico, decisão judicial que tenha como provado o ato ou negócio jurídico por outro meio de prova ofende o direito federal. Se a lei federal exclui certo meio de prova quanto a determinados atos jurídicos, acórdão que admita esse meio de prova excluído ofende à lei federal. Somente nesses casos há direito federal sobre prova, acaso ofendido, a justificar a defesa do ius constitutionis. Mas, quando, sem que a lei federal disponha sobre valor probante, em abstrato, de certos meios de prova, o julgado local, apreciando o poder de convicção dela, conclua(bem ou mal) sobre estar provado, ou não, um fato, aí não se tem ofensa ao direito federal; pode ocorrer ofensa(se mal julgada a causa) ao direito da parte. Não cabe ao Supremo Tribunal Federal, sob color de valorar a prova, reapreciá-la em seu poder de convicção, no caso, para ter como provado o que a instância local disse não estar.

Seria, indubitavelmente, transformar o recurso extraordinário em uma segunda apelação, para reapreciação de provas(que se consideram mal apreciadas) quanto aos fatos da causa".

II - Tendo as instâncias ordinárias assentado a insuficiência das provas dos autos para assegurar a procedência do pedido, examinando todo o conjunto probatório, não se trata de errônea valoração da prova, que pressupõe, no âmbito do recurso especial, contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo das provas, ou mesmo à negativa de norma legal nessa área.

III - As normas estaduais de organização judiciária que tratam da competência dos Tribunais de Alçada e de Justiça não se incluem no conceito de lei federal expresso na Constituição como hábil a ensejar o acesso à instância especial, tornando aplicável o verbete sumular n. 280/STF.

IV - Não nega a prestação jurisdicional o acórdão do tribunal de segundo grau que fundamenta sua conclusão e supre a omissão, enfim, sana os vícios apontados no julgamento do recurso especial provido pela violação do art. 535, CPC." (REsp 191431/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2002, DJ 15/04/2002, p. 220)

A decisão ora agravada, portanto, merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0241514-1

**AgRg no
AREsp 63.463 / CE**

Números Origem: 2002000051710 200705990037675

EM MESA

JULGADO: 12/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : MARIA NILMA LEDO
ADVOGADO : FRANCISCO GONÇALVES DIAS

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : MARIA NILMA LEDO
ADVOGADO : FRANCISCO GONÇALVES DIAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.